

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:  
REFLEXÕES A PARTIR DE IGNACY SACHS**

**RIGHT TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT:  
REFLECTIONS FROM IGNACY SACHS**

**DERECHO AL DESARROLLO SOSTENIBLE:  
REFLEXIONES DESDE IGNACY SACHS**

Clóvis Reis<sup>1</sup>

**RESUMO**

O direito ao desenvolvimento é um conceito amplo que enfatiza a importância da participação nos âmbitos econômico, social, cultural e político para o incremento do bem-estar da população. A partir da década de 1990, incluem-se no escopo dessa discussão as necessidades das futuras gerações. A mudança de paradigma incorpora a proteção ao meio ambiente como parte do direito ao desenvolvimento. Um personagem com atuação destacada nesse processo é o economista polonês Ignacy Sachs, cujo trabalho constitui o objeto do presente ensaio. Ao propor a existência de cinco pilares da sustentabilidade, Sachs chama a atenção para a multidimensionalidade do desenvolvimento, o qual deveria basear-se em viabilidade econômica, prudência ecológica, equilíbrio espacial, justiça social e diversidade cultural. De acordo com Sachs, tais premissas compreendem a apropriação dos direitos humanos fundamentais, a libertação da opressão material e o florescimento de uma nova condição humana, alicerçada no exercício da cidadania e na segurança do planeta.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos Fundamentais; Direito ao Desenvolvimento; Desenvolvimento Sustentável; Sachs.

**ABSTRACT**

The right to development is a broad concept that emphasizes the importance of participation in the economic, social, cultural and political spheres to increase the population well-being. Since the 1990s, the needs of future generations have been included in the scope of this discussion. The paradigm shift incorporates environmental protection as part of the right to development. A prominent figure in this process is the Polish economist Ignacy Sachs, whose work is the subject of this essay. By proposing the existence of five pillars of sustainability, Sachs calls attention to the multidimensionality of development, which should be based on economic viability, ecological prudence, spatial balance, social justice, and cultural diversity. According to Sachs, such premises

---

<sup>1</sup> Doutor em Comunicação, bacharel em Direito e em Jornalismo, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da FURB – Universidade Regional de Blumenau.

include the appropriation of fundamental human rights, the liberation from material oppression and the flourishing of a new human condition, based on the exercise of citizenship and the security of the planet.

**Keywords:** Fundamental Human Rights; Right to Development; Sustainable Development; Sachs.

## **RESUMEN**

El derecho al desarrollo es un concepto amplio que enfatiza la importancia de la participación en las esferas económica, social, cultural y política para incrementar el bienestar de la población. Desde la década de 1990, las necesidades de las generaciones futuras se incluyen en el ámbito de esta discusión. El cambio de paradigma incorpora la protección ambiental como parte del derecho al desarrollo. Un personaje con un papel destacado en este proceso es el economista polaco Ignacy Sachs, cuya obra es objeto de este ensayo. Al proponer la existencia de cinco pilares de la sostenibilidad, Sachs llama la atención sobre la multidimensionalidad del desarrollo, que debe basarse en la viabilidad económica, la prudencia ecológica, el equilibrio espacial, la justicia social y la diversidad cultural. Según Sachs, dichos supuestos incluyen la apropiación de los derechos humanos fundamentales, la liberación de la opresión material y el florecimiento de una nueva condición humana, basada en el ejercicio de la ciudadanía y la seguridad del planeta.

**Palabras clave:** Derechos Humanos Fundamentales; Derecho al Desarrollo; Desarrollo sostenible; Sachs.

## **1 INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento é um fenômeno complexo, cuja análise e interpretação demandam uma perspectiva multidimensional que leve em conta os diferentes âmbitos que afetam o processo (organização econômica e política, relações sociais, influências culturais e ambientais, entre outros). Nesse percurso, o estudo do desenvolvimento compreende a identificação de estruturas, sujeitos, necessidades, interesses, contradições, acordos, conflitos, valores, ideologias, visão de mundo, enfim, as relações de força que interagem e se confrontam, dando sentido e direção ao processo. Uma abordagem com tal enfoque demanda a mobilização de diferentes campos do conhecimento, tais como, Economia, História, Geografia, Ciências Sociais, Direito, entre outros.

Com efeito, o termo desenvolvimento descreve tanto o processo pelo qual uma sociedade se move de uma condição para outra quanto o estágio em que essa mudança se encontra. Atualmente, postula-se que o desenvolvimento denominado “sustentável” seja a alternativa mais plausível ao modelo de desenvolvimento hegemônico, questionado por sua responsabilidade na crise ecológica global e no aumento das desigualdades sociais

planetárias (TORO SANCHEZ, 2007). Alguns marcos significativos na trajetória de construção desse paradigma são os estudos do chamado Clube de Roma (1972), o Relatório Brundtland (1987), as conferências ambientais da Organização das Nações Unidas (1972, 1992, 2002 e 2012), a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e posteriormente dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros.

Perspectiva semelhante se aplica às discussões sobre o direito ao desenvolvimento, o qual evoluiu de uma abordagem clássica para um enfoque que incorporou novas premissas ao longo do tempo. Institucionalizado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, o campo ampliou-se para o direito ao desenvolvimento sustentável a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992. Este documento baseia-se, entre outros, no princípio de que o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de modo que responda equitativamente às necessidades das gerações presentes e futuras, fundamento da clássica definição de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a refletir sobre o direito ao desenvolvimento sustentável a partir do legado teórico do economista polonês Ignacy Sachs. Com participação ativa nas conferências ambientais da ONU de 1972 e 1992, Sachs tem uma extensa produção bibliográfica, constituindo uma referência importante para os debates contemporâneos sobre desenvolvimento. A perspectiva transdisciplinar de sua obra leva em conta um conjunto de dimensões, as quais constituiriam os pilares da sustentabilidade.

Desde a perspectiva da metodologia científica, classifica-se este artigo como um ensaio, o qual dialoga com a contribuição de trabalhos anteriores na área, entre os quais se incluem Piovesan (2002), Bedin (2003), Peixinho & Ferraro (2007), Piovesan (2010), Oliveira & Monteiro (2015), De Marco & Mezzaroba (2017), Sarlet & Wedy (2020)<sup>2</sup>. As reflexões aqui expostas se somam a esforços já empreendidos pelo autor no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade Regional de Blumenau (FURB), onde desenvolve pesquisas fundadas no aporte teórico de Ignacy Sachs<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Outras referências para o estudo do direito ao desenvolvimento são Wedy (2018), Anjos Filho (2017), Benfatti (2014) e Rios e Irigaray (2005).

<sup>3</sup> Um dos marcos dessa trajetória acadêmica é a formulação de um roteiro para análise de dados qualitativos em pesquisas sobre desenvolvimento sustentável. A proposta se baseia nas dimensões da sustentabilidade de Sachs (1993 e 2011). Investigações realizadas no campo do planejamento urbano, do turismo e da comunicação validaram a aplicação de referida matriz. A próxima etapa é a sua utilização para a análise de trabalhos no âmbito do Direito. Mais detalhes sobre tal percurso estão disponíveis em Reis, C., Barrios, Y.

## 2 O FENÔMENO DO DESENVOLVIMENTO

Com o objetivo de descrever ou normatizar o fenômeno do desenvolvimento, uma sucessão de escolas de pensamento, modelos ou paradigmas teóricos evoluiu ao longo do tempo. De acordo com Reyes (2001), as principais abordagens são as seguintes: Teoria da Modernização, Teoria da Dependência, Teoria do Sistema-Mundo e Teoria da Globalização.

A perspectiva evolucionista do desenvolvimento forma a base teórica do paradigma da Modernização. A premissa central dessa teoria é o crescimento econômico. Desenvolvimento é sinônimo de progresso, o qual permitiria que as sociedades avancem por estágios do consumo tradicional para a era do consumo de massa. Dessa forma, os países desenvolvidos (Estados Unidos e Europa) ditam um processo linear, sistemático, transformador e de mão única para os países subdesenvolvidos. A teoria foi popular durante a década de 1950 e, a partir daí, surgiram uma série de questionamentos acerca de seus pressupostos.

A Teoria da Dependência tem como referência os estudos realizados a partir da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), os quais apontam que o padrão de troca desigual cria uma relação de dependência entre os países subdesenvolvidos e os desenvolvidos, acentuando a diferença econômica. Para que os países “atrasados” entrem no caminho do crescimento econômico e do progresso social, se exige a subordinação aos demais. A consequência desse modelo, de acordo com a Teoria da Dependência, é que o desenvolvimento capitalista no núcleo perpetua o subdesenvolvimento dos dependentes.

Os novos contornos do capitalismo a partir da década de 1960 deram a base para o paradigma do Sistema-Mundo como corrente autônoma de pensamento sobre desenvolvimento. Seus representantes analisam como as esferas econômica, política e sociocultural do sistema capitalista contribuem para a manutenção de três níveis hierárquicos: o centro, a semiperiferia e a periferia. Dessa forma, o sistema-mundo moderno é um sistema histórico regido por uma lógica singular (capitalista) e um conjunto de regras por meio das quais pessoas e grupos lutam uns com os outros em busca de seus interesses e de acordo com os seus valores.

Por sua vez, a Teoria da Globalização ganha impulso com a integração das transações econômicas do mundo a partir da década de 1970. A formulação busca compreender, além das relações econômicas entre os países, como os aspectos culturais são propagados por meio das novas tecnologias da informação e da comunicação. As políticas de desenvolvimento derivadas desse paradigma se relacionam com a internacionalização de uma economia que favorece a liberalização do mercado, a privatização de empresas e a redução geral da intervenção estatal.

Representando cronologicamente o ponto seguinte do continuum dos paradigmas, a abordagem “alternativa” do desenvolvimento cria uma ruptura com as políticas lineares anteriores, baseadas no crescimento econômico e no progresso. Tal perspectiva propõe uma abordagem que agrega adjetivos ao substantivo desenvolvimento, tais como desenvolvimento humano, social, local, comunitário, regional, endógeno, sustentável, participativo e integrado (THEIS; BUTZKE, 2017). Além disso, despontam discussões situadas no âmbito do que se denomina pós-desenvolvimento, uma ruptura com o conceito de desenvolvimento, da qual emergem teorias relacionadas ao bem-viver, ao bem-estar, à felicidade, entre outros (REIS; HOSTIN; PERUZZO, 2022).

Embora a dinâmica econômica permaneça como elemento central do debate, as discussões contemporâneas sobre o desenvolvimento abrangem componentes sociais, políticos, ambientais e culturais. Essa trajetória teórica indica movimentos diversos e contraditórios, relacionados ao crescimento econômico, à justiça social, à identidade regional e à sustentabilidade socioambiental (MATTEDI, 2015).

### **3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

O debate sobre o direito ao desenvolvimento remonta à década de 1960, incorporando-se nos anos seguintes à agenda das novas abordagens dos direitos humanos. No âmbito das Organização das Nações Unidas (ONU), figura em diferentes resoluções a partir de 1977. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) o define como um direito humano inalienável e uma condição para a plena realização das liberdades fundamentais, o que implica a participação nos âmbitos econômico, social, cultural e político (UN, 2023). Tal processo busca o constante incremento do bem-estar da população a partir da distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento.

O debate sobre o direito ao desenvolvimento ganha novos contornos com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). O documento afirma que os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Assim, para alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente constitui parte integrante do processo de desenvolvimento, de modo que não seja considerada isoladamente e respeite as necessidades da população no futuro (UN, 2023).

A Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) reafirmam o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, e incorporam os avanços decorrentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na oportunidade, reforça-se a relação de interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, assim como a centralidade da pessoa humana como sujeito do desenvolvimento. Adicionalmente, dispõe-se que o direito ao desenvolvimento deve satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e as necessidades ambientais das gerações presentes e vindouras. (UN, 2023)

A relação entre desenvolvimento e sustentabilidade se reafirma em eventos que dão sequência a tais discussões, como as conferências ambientais de 2002 e 2012, a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e, posteriormente, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros. As iniciativas buscam promover a integração dos preceitos do desenvolvimento sustentável às políticas e programas nacionais. O retrospecto leva De Marco e Mezzaroba (2017, p. 343), a concluir que “o desenvolvimento sustentável pode ser considerado como um princípio jurídico em evolução”, ao amparo da discussão sobre os direitos humanos e fundamentais.

O passo mais recente desse movimento ocorreu em 2022, ocasião em que a ONU aprovou uma resolução declarando o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. O texto se baseia numa proposta similar, adotada um ano antes pelo Conselho de Direitos Humanos. A decisão foi uma resposta à crise planetária causada pela mudança climática, a perda da natureza e da biodiversidade, e a poluição e os resíduos. A nova resolução não é juridicamente vinculativa, mas há a expectativa de que os países consolidem na legislação nacional o direito a um meio ambiente saudável (UN, 2023).

#### 4 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SACHS

A definição de ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável parte da premissa que desenvolvimento, meio ambiente e sociedade estão indissolivelmente vinculados<sup>4</sup>. Uma mudança de paradigma no modelo hegemônico deve considerar, simultaneamente, fatores como a eficiência econômica, a prudência ecológica e a equidade social.

Um dos expoentes dessa discussão no âmbito acadêmico é o economista Ignacy Sachs. O autor define o ecodesenvolvimento como um estilo de desenvolvimento que busca soluções específicas para os problemas particulares de cada região, considerando aspectos ecológicos e culturais, necessidades imediatas e de longo prazo, e operando com critérios de progresso relativizados a cada caso específico.

A formulação acima baseia o princípio da sustentabilidade nas necessidades básicas e na autonomia dos sujeitos a partir dos seus respectivos territórios. De acordo com Sachs (2007, p. 61-64), as características marcantes desse processo seriam as seguintes:

- Valorização dos recursos específicos de cada região para satisfação das necessidades da população em termos de alimentação, moradia, saúde e educação.
- Implantação de um ecossistema social (emprego, segurança, relações humanas, respeito à diversidade cultural) que contribua para a realização dos seres humanos.
- Identificação, exploração e gestão dos recursos naturais numa perspectiva solidária, que evite o desperdício e valorize os recursos renováveis.
- Organização da produção de modo a aproveitar todas as complementariedades e utilizar os dejetos para fins produtivos.
- Aproveitamento das fontes locais de energia, redução no uso do automóvel e diminuição no consumo de combustíveis derivados do petróleo.
- Desenvolvimento tecnológico a partir da organização social, a fim de compatibilizar objetivos econômicos, sociais e ecológicos.

---

<sup>4</sup> Empregado originalmente por Maurice Strong, à época comissário da ONU, e ampliado por Ignacy Sachs, o conceito de ecodesenvolvimento, posteriormente renomeado de desenvolvimento sustentável, emergiu da conferência ambiental da ONU de 1972 (Sachs, 1993, p. 7).

- Definição de um quadro institucional baseado na constituição de uma autoridade horizontal, na participação comunitária na identificação de necessidades e potencialidades, e na distribuição dos resultados para a população local.

- Sensibilização das pessoas para os aspectos ambientais do desenvolvimento, frente à atitude de dominação da natureza.

A perspectiva transdisciplinar de Sachs (1993, p. 24-27) propõe que o planejamento do desenvolvimento leve em conta cinco dimensões da sustentabilidade: social (equidade na distribuição de renda, finalidade do processo de desenvolvimento), econômica (gestão eficiente de recursos avaliada em termos macrossociais), ecológica (prudência no uso dos recursos), espacial (melhor distribuição territorial, com equilíbrio na configuração rural/urbano) e cultural (respeito à especificidade de cada contexto ecológico e cultural, corolário do processo de desenvolvimento)<sup>5</sup>.

Posteriormente, Sachs (2011, p. 85-88) alarga os horizontes dessa proposição, elencando um total de oito critérios para a sustentabilidade. Nesta nova formulação, ele substitui a perspectiva espacial pela abordagem territorial, subdivide a dimensão ecológica, acrescentando o aspecto ambiental, e introduz fatores da política nacional e internacional<sup>6</sup>.

Dentro desse marco, as dimensões da sustentabilidade são assim organizadas:

- Dimensão social: Alcance da homogeneidade social; distribuição justa de renda; emprego pleno/e ou autônomo com qualidade de vida; igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

- Dimensão cultural: Equilíbrio entre respeito à tradição e inovação; capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno; autoconfiança combinada com abertura para o mundo.

- Dimensão ecológica: Preservação do potencial da natureza na produção de recursos renováveis; limitação no uso de recursos não renováveis.

- Dimensão ambiental: Respeito à capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

---

<sup>5</sup> Texto originalmente publicado em: Sachs, I. (1992): Transition strategies for the 21st century, Nature and Resources, 28 (1), 4-17. A proposta faz parte de um trabalho originalmente apresentado em 1991 no Simpósio de Haia sobre o Desenvolvimento Sustentável organizado com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Sachs, 1993, p. 24-27).

<sup>6</sup> Caminhos para o desenvolvimento sustentável (Sachs, 2011) reúne uma coletânea de trabalhos originalmente apresentados entre 1996 e 1998. Nesta publicação, as dimensões da sustentabilidade são esquematicamente elencadas na seção de Anexos, sob o título de “critérios de sustentabilidade”. Entretanto, as “novas” dimensões da sustentabilidade permeiam intervenções anteriores, situadas no percurso entre a proposta original, apresentada em 1991, e outros textos elaborados ao longo dessa década.



- Dimensão territorial: Balanceamento das configurações urbanas e rurais com a eliminação das inclinações urbanas do investimento público; melhoria do ambiente urbano; superação das disparidades inter-regionais; desenvolvimento de estratégias ambientalmente seguras para áreas frágeis do ponto de vista ecológico.

- Dimensão econômica: Equilíbrio no desenvolvimento econômico intersetorial; segurança alimentar; capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; autonomia na pesquisa científica e tecnológica; inserção soberana na economia internacional.

- Dimensão política (nacional): Instauração da democracia em termos de apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; promoção da coesão social.

- Dimensão política (internacional): Prevenção às guerras, garantia da paz e promoção da cooperação internacional; pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, controle institucional do sistema internacional financeiro e de negócios; controle institucional da aplicação do princípio da precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; prevenção das mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica e cultural; cooperação científica e tecnológica internacional; gestão do patrimônio global, da ciência e da tecnologia como herança comum da humanidade.

A proposição das novas dimensões sublinha e amplia aspectos da discussão de Sachs sobre a sustentabilidade, realçando elementos que fundamentam a caracterização do desenvolvimento como um processo de apropriação dos direitos humanos e de emancipação dos sujeitos. Tal perspectiva se alicerça sobre a garantia da justiça social, a valorização do saber local, o respeito à capacidade dos ecossistemas naturais, o equilíbrio rural/urbano, o compromisso com a democracia, a promoção da cooperação, o controle institucional do sistema financeiro e o acesso à diversidade do planeta como um direito da humanidade.

## **5 DESENVOLVIMENTO PARA UMA NOVA CONDIÇÃO HUMANA**

Em seu trabalho, Sachs identifica sinais incontestáveis de insustentabilidade no padrão atual de desenvolvimento. Tais marcas se expressariam na degradação ambiental e nas desigualdades sociais, cuja superação supõe a existência de um movimento

multissetorial e global, capaz de mudar os principais eixos civilizatórios da sociedade (REIS; IMME SABBAGH; REIMONDO BARRIOS, 2020, p. 33).

Ao articular as questões ambiental, política, econômica, social e cultural, Sachs (2007, p. 349-356) relaciona o desenvolvimento sustentável à apropriação dos direitos humanos. A resistência ao desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões seria, assim, uma negação a um direito fundamental da humanidade, da qual a exclusão social é o principal indicador. Portanto, o desenvolvimento integral se centra no desenvolvimento da sociedade humana e se subordina aos objetivos éticos, sociais e ecológicos. Em suma, desenvolvimento significa “libertação humana com relação à opressão material”<sup>7</sup>.

Para Sachs, desenvolvimento e democracia são conceitos que se relacionam, na medida em que apontam para o exercício da cidadania e à apropriação dos direitos humanos. Assim como existe um consenso em torno da universalidade dos direitos humanos, a implementação do desenvolvimento sustentável seria um direito universal de todos os povos. Uma análise em torno dos níveis de desenvolvimento supõe, portanto, um olhar sobre a condição humana, elemento indispensável à formulação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos humanos (SACHS, 2007, p. 356).

O principal objetivo de Sachs, segundo Costa & Reis (2016, p. 68), foi contestar o modelo de desenvolvimento fundado exclusivamente no crescimento econômico, pautado pela economia de mercado, e propor um modelo comprometido com o desenvolvimento social e equitativo. Com tal finalidade, insistiu na necessidade da perspectiva ecológica como condição para a sobrevivência do homem.

A proposta de Sachs sublinha a necessidade de um desenvolvimento cujo foco principal não seja exclusivamente a economia. Entre os objetivos do desenvolvimento se incluem os aspectos ecológico e social, o bem-estar, os valores éticos universais, capazes de assegurar a sustentabilidade da vida, o uso da ciência e da tecnologia, e o papel do Estado como agente de regulação e fomento às políticas relacionadas ao desenvolvimento (COSTA; REIS, 2016, p. 68-69).

Ao relacionar desenvolvimento e direitos humanos, Sachs leva em conta três premissas: 1) a democracia e o exercício da cidadania; 2) a centralidade das pessoas na definição das políticas públicas; 3) a inclusão social pela superação da pobreza. Portanto,

---

<sup>7</sup>Texto originalmente publicado em: Sachs, I. (1998). O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, 12 (33), 149-156. A proposta retoma as reflexões desenvolvidas pelo autor durante palestras ministradas no Brasil e na Itália. Sachs.

direito ao desenvolvimento sustentável em Sachs significa participação, emancipação e promoção dos direitos humanos em seus âmbitos econômico, ecológico, espacial, social e cultural.

Dessa forma, o processo de desenvolvimento sustentável se fundaria em alicerces que, levando em conta as múltiplas dimensões da sustentabilidade, proporcionem um tipo de desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente prudente, espacialmente equilibrado, socialmente justo e culturalmente diverso. Não adianta parar o crescimento enquanto houver pobres e desigualdades sociais gritantes, justifica Sachs (2009), mas um “outro” desenvolvimento supõe um “outro” crescimento, baseado na divisão dos seus frutos e nas condições ambientais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim como a teoria do desenvolvimento evoluiu da perspectiva clássica de crescimento econômico para uma abordagem que considera novos aspectos da dinâmica social, igualmente a discussão sobre o direito ao desenvolvimento se alargou, incorporando outros matizes das relações da sociedade com o meio em que vive. Atualmente, direito ao desenvolvimento significa, além de equidade na distribuição dos dividendos do processo, o compromisso com as necessidades ambientais das atuais e das futuras gerações.

Para esse debate, o economista polonês Ignacy Sachs apresenta duas contribuições significativas: a proposta de dimensões da sustentabilidade e a definição de desenvolvimento como apropriação dos direitos humanos. Para Sachs, o desenvolvimento integral se centra no desenvolvimento da sociedade. A partir de tal perspectiva, a resistência ao desenvolvimento sustentável em suas facetas econômica, ecológica, espacial, social e cultural seria, então, uma violação a um direito humano fundamental, sendo a exclusão social o principal sintoma. Desse modo, o desenvolvimento representa a possibilidade de libertação da opressão material e de florescimento de uma nova condição humana, alicerçado no bem-estar, no exercício da cidadania, no equilíbrio ecológico e na segurança do planeta.

O equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social, tripé do postulado teórico de Sachs sobre o desenvolvimento sustentável, constitui um desafio para uma sociedade cujas marcas são o consumo insustentável, a pobreza e a desigualdade, a poluição e a mudança climática. Após quase cinco décadas de intenso

debate e uma série de experiências com maior ou menor sucesso, as lições do economista polonês explicitam contradições e dilemas da contemporaneidade. A garantia do direito a um futuro sustentável demanda uma nova forma de gestão dos sistemas socioecológicos que provêm recursos, o que implica o enfrentamento das características, processos e instrumentos do modelo hegemônico de desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

- Anjos Filho, R. N. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Bedin, G. A. Direitos humanos e desenvolvimento. Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. *Desenvolvimento em questão*, 1 (1), 123-149, 2003.
- Benfatti, F. F. N. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Costa, V. F.; Reis, C. Turismo, vestígios arqueológicos e perspectivas de desenvolvimento em Garopaba (SC). *Revista Turismo: Visão e Ação*, 18 (1), 60-82, 2016.
- De Marco, C. M.; Mezzaroba, O. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 14 (29), 323-349, 2017.
- Mattedi, M. Pensando com o desenvolvimento regional: Subsídios para um programa forte em desenvolvimento regional. *Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional*. 2 (2), 59-105, 2015.
- Oliveira, D. F.; Monteiro, L. D. V. G. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, 1 (1), 2015.
- Peixinho, M. M.; Ferraro, S. A. Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.
- Piovesan, F. Direito ao desenvolvimento. In: II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo/SP, Brasil, 2002.
- Piovesan, F. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, 16, 2010.
- Reis, C.; Sabbagh, M. I.; Barrios, Y. M. R. Mídia e desenvolvimento sustentável: Uma análise da cobertura jornalística das conferências ambientais da ONU. *Desenvolvimento em Questão*, 18 (53), 32-45, 2020.

Reis, C.; Hostin, R.; Peruzzo, C. M. K. Autores e teorias emergentes da comunicação para o desenvolvimento: reflexões sobre tendências de pesquisa. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, 20 (38), 2021.

Reis, C., Barrios, Y. M. R., Silva, R. B. S. D., Busarello, M. T. B. (2022). Roteiro para análise de dados qualitativos em pesquisas sobre turismo e desenvolvimento sustentável. *Turismo: Visão e Ação*, 24 (3), 512-526, 2022.

Reyes, G. E. Four main theories of development: Modernization, dependency, world-system, and globalization. *Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, 4 (2), 109-124, 2001.

Rios, A. V. V., & Irigaray, T. H. O direito e o desenvolvimento sustentável. Editora Peirópolis, 2005.

Sachs, I. Estratégias de transição para o Século XXI: Desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel/Fundap, 1993.

Sachs, I. Rumo à ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento São Paulo: Cortez, 2007.

Sachs, I. A terceira margem. Em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Sachs, I. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

Sarlet, I. W.; Weldy, G. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 10 (3), 21-39, 2020.

Theis, B.; Butzke, L. Desenvolvimento regional no Brasil: Inserção subordinada na economia mundial e fragmentação do território. *Anais do XVII ENANPUR*. São Paulo/SP, Brasil, 2017.

Toro Sánchez, F. J. El desarrollo sostenible: Un concepto de interés para la geografía. *Cuadernos Geográficos*, 40, 149-181, 2007.

United Nations. Declaration on the Right to Development. 1986. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/righttodevelopment/declaration.shtml>. Acesso em: 15 fev. 2023.

United Nations. Rio Declaration on Environment and Development. 1992. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_CONF.151\\_26\\_Vol.I\\_Declaration.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf). Acesso em: 15 fev. 2023.

United Nations. Vienna Declaration and Programme of Action. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 15 fev. 2023.

United Nations. UN General Assembly declares access to clean and healthy environment a universal human right. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/07/1123482>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Wedy, G. Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018.